

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mswt3qwt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/01/2024 Projeto de lei nº 21/2024 Protocolo nº 128/2024 Processo nº 40/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para a prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência de gênero contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º Os serviços de transporte público coletivo do Estado de Mato Grosso devem adotar medidas de prevenção e combate à violência de gênero, assegurando a integridade física, emocional e psicológica das mulheres usuárias e trabalhadoras.

Art. 3º As medidas de prevenção e combate à violência de gênero incluem, mas não se limitam a:

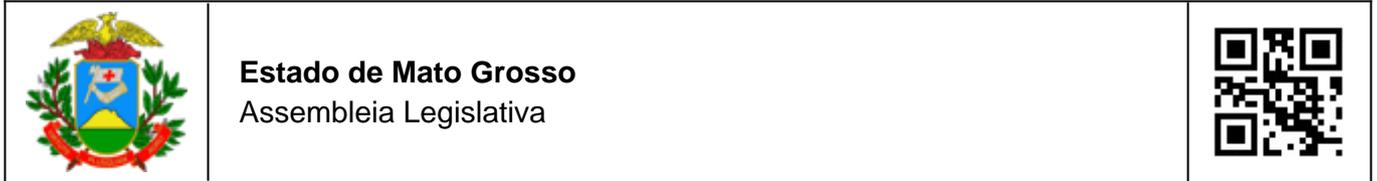
I - a capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de transporte público coletivo sobre a temática da violência de gênero contra a mulher e o acolhimento adequado às vítimas;

II- parcerias com órgãos de segurança pública e instituições de apoio às mulheres, visando à assistência imediata às vítimas; e

III- outras medidas que visem à promoção de ambientes seguros e livres de violência de gênero nos transportes coletivos.

Art. 4º São medidas de proteção da mulher vítima de violência nos serviços de transporte público coletivo:

I - o respeito à sua dignidade, integridade e privacidade;



II - o atendimento imediato, humanizado e especializado por parte dos profissionais dos serviços de transporte público coletivo;

III - o encaminhamento à rede integrada de atenção à mulher vítima de violência, composta por órgãos e entidades públicas e privadas que prestam serviços nas áreas da saúde, da assistência social, da segurança pública, da justiça e dos direitos humanos.

Art. 5º As empresas de transporte público coletivo devem manter registros e estatísticas de incidentes relacionados à violência de gênero, fornecendo relatórios periódicos aos órgãos competentes.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas de transporte público coletivo a sanções e penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem como objetivo criar um ambiente mais seguro para as mulheres que utilizam o transporte público coletivo no Estado de Mato Grosso. A violência de gênero é um problema grave e persistente que afeta mulheres em todo o mundo. Muitas mulheres são vítimas de violência enquanto utilizam o transporte público coletivo, o que prejudica sua segurança e bem-estar.

Essa violência se manifesta de diversas formas, incluindo o assédio e o abuso sexual nos espaços e meios de transporte público coletivo. Diante desse cenário, é fundamental que o poder público adote medidas para prevenir, proteger e assistir as mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo. Essas medidas devem garantir o direito das mulheres de se locomoverem com segurança, liberdade e respeito, sem sofrerem discriminação, constrangimento ou violação em razão do seu sexo ou condição social.

O projeto de lei está em consonância com as legislações federais que visam coibir e punir a violência contra as mulheres, tais como: a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos; e a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021 (Lei que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher), que define e criminaliza a violência política contra a mulher.

Dessa forma, o projeto de Lei contribui para o fortalecimento da cidadania e da democracia, ao reconhecer e garantir os direitos políticos das mulheres e ao combater as desigualdades e as violências que elas sofrem nos espaços públicos. Além disso, o projeto de Lei promove o bem-estar social e o desenvolvimento sustentável, ao estimular o uso do transporte público coletivo como uma alternativa segura, acessível e ambientalmente responsável.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Janeiro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual